



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.303 - MG
(2016/0319877-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ZULMIRA MARIA VASCONCELOS
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA CHAGAS
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DIAS PEREIRA
EMBARGANTE : ELZA APARECIDA GOULART MARTINS
EMBARGANTE : ABADIA DA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ NILDO DA SILVA
EMBARGANTE : SANDRA CRISTINA BERNARDES
EMBARGANTE : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGANTE : GISELLE RAMOS LIMA
EMBARGANTE : LUCIENE FARIA BARROS
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
FERNANDA DE SOUZA CARDOSO - MG158416
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

2. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

4. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

5. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reconhecer a existência de omissão, no tocante à repercussão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a existência de omissão, no tocante à repercussão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0319877-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.025.303 /
MG

Números Origem: 10161528420148130000 10702100541722007 10702100541722010 10702100541722011
10702100541722012 10702100541722013

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZULMIRA MARIA VASCONCELOS
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA PEREIRA CHAGAS
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO DIAS PEREIRA
AGRAVANTE	: ELZA APARECIDA GOULART MARTINS
AGRAVANTE	: ABADIA DA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ NILDO DA SILVA
AGRAVANTE	: SANDRA CRISTINA BERNARDES
AGRAVANTE	: JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE	: GISELLE RAMOS LIMA
AGRAVANTE	: LUCIENE FARIA BARROS
ADVOGADOS	: SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
	CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
	FERNANDA DE SOUZA CARDOSO - MG158416
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO - MG056783
	MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ZULMIRA MARIA VASCONCELOS
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA PEREIRA CHAGAS
EMBARGANTE	: MARIA DO CARMO DIAS PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : ELZA APARECIDA GOULART MARTINS
EMBARGANTE : ABADIA DA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ NILDO DA SILVA
EMBARGANTE : SANDRA CRISTINA BERNARDES
EMBARGANTE : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGANTE : GISELLE RAMOS LIMA
EMBARGANTE : LUCIENE FARIA BARROS
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
FERNANDA DE SOUZA CARDOSO - MG158416
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO - MG056783
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.303 - MG
(2016/0319877-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ZULMIRA MARIA VASCONCELOS
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA CHAGAS
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DIAS PEREIRA
EMBARGANTE : ELZA APARECIDA GOULART MARTINS
EMBARGANTE : ABADIA DA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ NILDO DA SILVA
EMBARGANTE : SANDRA CRISTINA BERNARDES
EMBARGANTE : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGANTE : GISELLE RAMOS LIMA
EMBARGANTE : LUCIENE FARIA BARROS
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
FERNANDA DE SOUZA CARDOSO - MG158416
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ZULMIRA MARIA VASCONCELOS E OUTROS, na forma do art. 1.022 e seguintes do atual CPC, contra acórdão desta egrégia Quarta Turma do STJ, nestes termos ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. GARANTIDA PELO FCVS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que o contrato discutido na demanda refere-se a apólices públicas, garantidas pelo FCVS, sendo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito.

3. A análise da pretensão da ausência de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 2119-2127), os embargantes, apontam a existência de omissão no acórdão do STJ. Isso porque, segundo defendem, não houve manifestação quanto ao pedido de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que verifique acerca da comprovação do exaurimento da reserva técnica - FESA. Aduz, a necessidade de comprovação do interesse jurídico do ente federal – Caixa Econômica Federal – indicando nos autos o documento que demonstre tal fato.

Postulam o acolhimento dos presentes embargos, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no art. 1.022 do CPC e, em aplicação ao REsp 1.091.393/SC, para que seja examinado se há efetivamente nos presentes autos comprovação do exaurimento do FESA, através de documento idôneo, que justifique o pedido de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda originária, bem como manutenção da competência da Justiça Federal para o julgamento da lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.303 - MG
(2016/0319877-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ZULMIRA MARIA VASCONCELOS
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA CHAGAS
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DIAS PEREIRA
EMBARGANTE : ELZA APARECIDA GOULART MARTINS
EMBARGANTE : ABADIA DA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ NILDO DA SILVA
EMBARGANTE : SANDRA CRISTINA BERNARDES
EMBARGANTE : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGANTE : GISELLE RAMOS LIMA
EMBARGANTE : LUCIENE FARIA BARROS
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
FERNANDA DE SOUZA CARDOSO - MG158416
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

2. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

4. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

5. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reconhecer a existência de omissão, no tocante à repercussão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Com efeito, o presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Observa-se que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos do **Recurso Extraordinário 827.996/PR**, em que se discute acerca do interesse jurídico da CEF, que tem reflexo na competência para o julgamento da causa discutindo cobertura securitária baseada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

Por sua vez, os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

2. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

4. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

Precedentes.

5. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reconhecer a existência de omissão, no tocante à repercussão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no AREsp 1278999/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALEGAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO E VIOLAÇÃO DO ART. 127 DO CTN. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 1016605 - TEMA 708. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A matéria deduzida no recurso, qual seja a possibilidade de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário, teve a repercussão geral admitida no RE 1.016.605/SP, sob o regime de repercussão geral.

II - Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

III - Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

IV - De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

V - Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados: AgInt no AgInt no REsp 1473147/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018; REsp 1431112/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018.

VI - Deve-se, portanto, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

VII - Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, e dou-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos da fundamentação.

(AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF, NOS RE'S 1.072.485/PR E 593.068/SC (TEMAS 163 E 985). ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos RE's 1.072.485/PR e 593.068/SC em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sua natureza jurídica (Temas 163 e 985).

2. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015).

3. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.

4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1283397/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A análise dos autos denota que a pretensão da recorrente, embora envolva a incidência de imposto de renda sobre depósitos judiciais, diz respeito à discussão relacionada ao que foi decidido nos autos do REsp 1.089.720/RS, no sentido de que, se a verba principal for isenta do imposto de renda, o seu assessorio também o seria.

2. A controvérsia relacionada à incidência do imposto de renda sobre juros de mora teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 808).

3. É irrelevante o fato de os juros de mora em questão não decorrem das mesmas verbas a que se refere o recurso extraordinário afetado, pois juros de mora são "juros de mora" em qualquer circunstância. Precedente: REsp 1.223.268/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21/6/2017.

4. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AREsp 707.487/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017 AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.

5. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o esgotamento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento da Corte a quo.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1473147/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

QUESTÃO DE ORDEM. TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA VERSADO NO RECURSO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DO CPC/15. SOBRESTAMENTO COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Ante a possibilidade de ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral já reconhecida, influenciar no julgamento da matéria veiculada no recurso especial e em homenagem aos princípios processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da celeridade e da efetividade, impõe-se o sobrestamento do especial, com a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de que, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/15.

III - Questão de ordem proposta no sentido de determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário no qual a repercussão geral foi reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade.

(REsp 1431112/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTE ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.

2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt nos EDcl no REsp. 1.589.873/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.8.2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE A PRÁTICA DE ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS E ATÍPICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica referente ao conceito de ato cooperativo típico e atípico, na forma da Lei n. 5.764/1971, para fins de tributação, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 536).

2. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedente: AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.

3. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o esgotamento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1366363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

4. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para afastar a omissão apontada, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria pela Suprema Corte.

Por consequência, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem**, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0319877-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.025.303 /
MG**

Números Origem: 10161528420148130000 10702100541722007 10702100541722010 10702100541722011
10702100541722012 10702100541722013

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZULMIRA MARIA VASCONCELOS
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA PEREIRA CHAGAS
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO DIAS PEREIRA
AGRAVANTE	: ELZA APARECIDA GOULART MARTINS
AGRAVANTE	: ABADIA DA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ NILDO DA SILVA
AGRAVANTE	: SANDRA CRISTINA BERNARDES
AGRAVANTE	: JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE	: GISELLE RAMOS LIMA
AGRAVANTE	: LUCIENE FARIA BARROS
ADVOGADOS	: SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
	CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
	FERNANDA DE SOUZA CARDOSO - MG158416
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
	RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
	MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : ZULMIRA MARIA VASCONCELOS
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA CHAGAS
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DIAS PEREIRA
EMBARGANTE : ELZA APARECIDA GOULART MARTINS
EMBARGANTE : ABADIA DA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ NILDO DA SILVA
EMBARGANTE : SANDRA CRISTINA BERNARDES
EMBARGANTE : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGANTE : GISELLE RAMOS LIMA
EMBARGANTE : LUCIENE FARIA BARROS
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
FERNANDA DE SOUZA CARDOSO - MG158416
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a existência de omissão, no tocante à repercussão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.